



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 339 /2006

Autor: EFRAIM FILHO

EMENDA MODIFICATIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas. Vai além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou que venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação para custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

PARLAMENTAR

Efraim Filho
DEP FEDERAL EFRAIM FILHO
PFL/PB

